

categoria e a carreira em que o candidato está integrado, a natureza do vínculo e o tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública;

d) Fotocópia simples dos certificados comprovativos das acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar a prover, com a indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram, respectiva duração e classificação;

e) Fotocópia do bilhete de identidade;

f) Fotocópia do cartão de contribuinte;

g) Outros documentos considerados relevantes para o exercício do cargo a prover;

h) Os eventuais candidatos que exerçam funções no GPEARI estão dispensados da entrega dos documentos referidos no n.º 7.2, alíneas b), c), e) e f).

8 — Publicitação — conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o aviso de procedimento concursal será publicitado na bolsa de emprego público, no endereço [www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt) no 2.º dia útil a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

28 de Agosto de 2007. — A Directora-Geral, *Patrícia Salvação Barreto*.



## PARTE D

### TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCANENA

**Anúncio n.º 6544/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**  
**Processo n.º 63/06.5TBACN**

Credor — PLÊS — Publicidade, Grafismos, L.<sup>da</sup>

Insolvente — RENOVARE — Produção e Publicidade, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 503840173, com endereço e sede na Avenida do Marquês de Pombal, loja 3, Edifício Avenida, 2380-000 Alcanena.

Administrador da insolvência — Luís Miguel Duque Carreira, com endereço na Rua do General Trindade, apartado 20, 2485-135 Mira de Aire.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado por decisão proferida em 23 de Agosto de 2007.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da insolvente.

28 de Agosto de 2007. — O Juiz de Direito, de turno, *Jorge Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria*.

2611050036

### 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

**Anúncio n.º 6545/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**  
**Processo n.º 3262/07.9TBAVR**

Requerente — Afonso José Dias da Silva e outro(s).

Insolvente — O Navio de Espelhos, Livraria, S. A.

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Aveiro, no dia 13 de Setembro de 2007, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora O Navio de Espelhos, Livraria, S. A., número de identificação fiscal 506356043, com endereço na Rua de 31 de Janeiro, 10, Aveiro, 3810-192 Aveiro, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Jorge Pedro da Silva Patrício Ferreira, com endereço na Avenida do Dr. João Lourenço Peixinho, 110, 4.º-C, Aveiro, 3800-159 Aveiro, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, com endereço na Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 15, 3.º-G, 3800-164 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 5 de Dezembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).